PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 2º Turma 8000294-15.2021.8.05.0211 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REU: JOÃO PEDRO DA COSTA SILVA Advogado (s):MAURO GEOSVALDO FERREIRA PENAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADA (ART. SILVA 121, § 2º, I, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CP). TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU AUSÊNCIA DE DOLO POR PARTE DO RÉU, ABSOLVENDO-O DA IMPUTAÇÃO RELATIVA À TENTATIVA DE HOMICÍDIO E CONDENANDO-O PELO COMETIMENTO DO DELITO DE LESÃO CORPORAL GRAVE (ART. 129, § 1º, DO CP). PLEITO DE NULIDADE DO JULGAMENTO, SOB O ARGUMENTO DE QUE HOUVE PROLAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE QUE O JÚRI ACOLHEU TESE NÃO LEVANTADA PELA DEFESA, AO RESPONDER AFIRMATIVAMENTE AO 3º QUESITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA QUESITAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. ART. 571, INCISO VIII, DO CPP. PRECLUSÃO. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO COMPATÍVEL COM A TESE ACOLHIDA PELOS JURADOS. AUSÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. forma do artigo 571, inciso VIII, do CPP, nos crimes dolosos contra a vida, a parte interessada no reconhecimento de alguma nulidade ocorrida no plenário do Tribunal do Júri deve suscitá-la logo depois que ocorrer, com registro na ata da sessão de julgamento, sob pena de preclusão. Ainda que assim não o fosse, em sede de interrogatório, o Acusado afirma que não tinha conhecimento de que haveria morte naquela ocasião, o que demonstra estar a quesitação amparada na tese defensiva, bem como em provas trazidas aos autos. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 8000294-1.2021.8.05.0211 da Comarca de RIACHÃO DO JACUÍPE, sendo Apelante, o MINISTÉRIO PÚBLICO e Apelado, JOÃO PEDRO DA COSTA SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram o julgado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por CRIMINAL 2º TURMA Unanimidade Salvador, 7 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000294-15.2021.8.05.0211 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO REU: JOÃO PEDRO DA COSTA SILVA DA BAHIA Advogado (s): Advogado (s): MAURO GEOSVALDO FERREIRA SILVA RELATÓRIO Trata-se da interposição de recurso de apelação pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, tendo em vista sua irresignação com o conteúdo da sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de RIACHÃO DO JACUÍPE que, em consonância com entendimento exarado pelo Conselho de Sentença, absolveu o Acusado pelo cometimento do delito de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2° , I, c/c o art. 14, II, ambos do CP) e pelo cometimento do crime insculpido no art. 244-B do ECA, condenando-o, no entanto, pela prática do delito de lesão corporal de natureza grave, previsto no art. 129, § 1º, do CP, cominando-lhe a reprimenda de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto (id. 26071221). O processo teve início com a denúncia de id. 26070793, imputando ao Apelado e aos Corréus Sandro Balbino de Jesus e Jailson Mendes das Neves, a prática dos delitos previstos no art. 121, § 2° , I, c/c o art. 35 da Lei n° 11.343/06 e com o art. 244-B do ECA, bem

como ao Corréu Emerson Silva de Jesus a prática dos delitos insculpidos nos arts. 33 da Lei n° 11.343/06 e 16, § 1° , IV, da Lei n° 10.826/03. Consta dos fólios que, entre os dias 02 e 03 de março de 2021, por volta da meia noite, JOÃO PEDRO DA COSTA SILVA, Sandro Balbino de Jesus, Jailson Mendes das Neves, conhecido como Doca, e o adolescente I.S.F., em unidade de desígnios, juntamente com Danilo Pedro de Aquino, em razão da rivalidade de facções criminosas em atuação no município de Candeal e devido à disputa pelo controle da venda do tráfico de drogas, resolveram matar EMERSON SILVA DE JESUS, vulgo Teco, intento só não consumado em razão da pronta reação da vítima, que, armado, revidou a agressão, fazendo-os correrem do local. Narra a exordial, que o Apelado e os demais Denunciados foram à residência de Emerson com armas de fogo e lá invadiram o local, oportunidade em que se iniciou uma troca de tiros entre os Denunciados e Teco, que foi atingido por dois disparos e, em seguida, Aduz a inicial, que, após Danilo ter sido atingiu Danilo no peito. atingido, Doca, o adolescente, João Pedro, Sandro e Danilo, que estava ferido, saíram do local, tendo o grupo se dispersado logo depois da Sustenta, ainda, que João Pedro ligou para o irmão de Danilo, que acão. o encaminhou ao hospital de Tanquinho, onde veio a falecer em razão dos ferimentos provocados pelos disparos de TECO. Por fim, aduz que Policiais Militares compareceram posteriormente à casa de Teco e apreenderam 01 (um) revólver calibre 38, com 06 (seis) munições, pertencente aos Denunciados, que, no momento da fuga, deixaram no local, bem como 01 (uma) arma tipo garrucha calibre 38, com numeração suprimida e 06 (seis) munições calibre 38, sendo uma deflagrada e cinco intactas, 05 (cinco) trouxinhas de maconha e 01 (um) rolo de papel alumínio, que se encontrava enterrado próximo ao acude da Pipoca, sendo que as referidas arma, munições e a droga eram pertencentes ao Denunciado Emerson Silva de Após a resposta à acusação do Denunciado Emerson Silva de Jesus, o Ministério Público foi instado a se pronunciar, oportunidade em que requereu o desmembramento dos autos em relação a esse Acusado, na forma do art. 80 do CPP, o que foi deferido na decisão de id. 26070868. Na mesma decisão, houve desmembramento do processo também em relação ao Réu Jailson Mendes das Neves, tendo em vista ele não ter sido localizado para ser citado, sendo-lhe, então, aplicado o art. 366 do CPP. prosseguiram com a ação penal em desfavor do Apelado e de Sandro Balbino de Jesus, que foram pronunciados pelo cometimento do delito de tentativa de homicídio qualificado pela motivação torpe e corrupção de menores e impronunciados pela prática do delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 (id. 26070968). Em seguida, ocorreu novo desmembramento processual em relação ao Acusado Sandro Balbino de Jesus, em razão de pedido expresso da sua Defesa (decisão de id. 26071168), tendo o processo prosseguido tão somente em desfavor do Apelado João Pedro da Costa No Plenário do Júri ocorrido no dia 10/11/2021, o Conselho de Sentença entendeu que não houve dolo de tentativa de homicídio por parte do Apelado, tendo o MM. Juiz Presidente, então, proferido sentença de absolvição da acusação de tentativa de homicídio qualificado e de corrupção de menores, condenando-o pela prática do delito de lesão corporal grave, à pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime inicial aberto (id. 26071221). Irresignado com o decisio, o Parquet interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença para que o Apelado seja submetido a novo julgamento, ao argumento de que a decisão foi absolutamente contrária à prova dos autos, considerando que os Jurados reconheceram que o Acusado não agiu com dolo, sendo que tal tese não fora

levantada pela Defesa (id. 26071235). Em suas contrarrazões apresentadas, o Apelado requereu o desprovimento do recurso interposto Abriu-se vista à Procuradoria de Justica que, em parecer da lavra da Procuradora Marilene Pereira Mota, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso interposto pelo Parquet, no sentido de que a decisão do Conselho de Sentença seja cassada, a fim de que o recorrido seja submetido a novo julgamento. (id. 27189610). Estando em condições de proferir julgamento, lancei este relatório, submetendo o feito à apreciação da Eminente Desembargadora Revisora, Salvador/BA, 27 de junho Desa, Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000294-15.2021.8.05.0211 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REU: JOÃO PEDRO DA COSTA Advogado (s): MAURO GEOSVALDO FERREIRA SILVA V0T0 PRESSUPOSTOS RECURSAIS. TEMPESTIVIDADE REGULARMENTE DEMONSTRADA. CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. A sentenca foi publicada na Sessão do Júri realizada em 10/11/2021, quando as partes e o Acusado se faziam presentes, tendo o Parquet interposto o recurso de apelação no mesmo dia (id. 26071213), pelo que deve ser conhecido, pois apresentado em observância aos ditames do art. 593 do Código de Processo Penal, resultando evidente a sua tempestividade. II - MÉRITO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS NÃO DEMONSTRADA. O Ministério Público requereu a nulidade da decisão por ter sido proferida em contrariedade à prova dos autos, sob o argumento de que o Conselho de Sentença reconheceu ter o Acusado agido sem dolo, sendo que tal tese não teria sido levantada Consta dos fólios que, entre os dias 02 e 03 de marco de 2021, por volta da meia noite, JOÃO PEDRO DA COSTA SILVA, Sandro Balbino de Jesus, Jailson Mendes das Neves, conhecido como Doca, e o adolescente I.S.F., em unidade de desígnios, juntamente com Danilo Pedro de Aquino, em razão da rivalidade de facções criminosas em atuação no município de Candeal e devido à disputa pelo controle da venda do tráfico de drogas, resolveram matar EMERSON SILVA DE JESUS, vulgo Teco, intento só não consumado em razão da pronta reação da vítima, que, armado, revidou a agressão, fazendo-os correrem do local. Torna-se necessário, preliminarmente, deixar evidenciado em que hipótese ocorre o cabimento da interposição de recurso das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença que sejam manifestamente contrárias à prova dos autos, ex vi, do artigo 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal: Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) II – das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) (Grifo nosso). Cumpre salientar o caráter excepcional do entendimento a propósito do que significa a prolação de decisão

manifestamente contrária à prova dos autos. Deve-se entender que o uso do termo manifestamente torna clara a imprescindibilidade de que o decisio prolatado seja frontalmente incompatível à prova produzida no âmbito dos autos, em consonância com o que preceituam Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes: Admite, finalmente, o Código apelação contra a decisão dos jurados que for manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, d), podendo o Tribunal determinar novo julgamento (art. 593, § 3º). Com isso o legislador permitiu, em casos de decisões destituídas de gualguer apoio na prova produzida, um segundo julgamento. Prevalecerá, contudo, a decisão popular, para que fique inteiramente preservada a soberania dos veredictos, quando estiver amparada em uma das versões resultantes do conjunto probatório. Se o Tribunal de Justiça, apesar de haver sustentáculo na prova para a tese vencedora, ainda que não seja robusta, determinar erroneamente novo julgamento, seria até mesmo cabível recurso especial ao STJ ou habeas corpus ao STF, a fim de que venha a subsistir a vontade do Conselho de Sentença e ser assegurada a soberania de seus veredictos (...) (Grifo nosso). (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. Recursos no Processo Penal. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pp. 123-124). Neste exato sentido milita o entendimento de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer: (...) Mas é preciso ter extremo cuidado. Não se poderá pleitear a nulificação do que decidido pelo Júri se houver nos autos provas amparem tanto a condenação quanto a absolvição. Nesse caso, não se está diante de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, mas unicamente de adoção pelo júri (pelo seu livre convencimento, sequer motivado — uma exceção ao art. 95, IX, CF/88) de uma das teses amparada por provas presentes nos autos. Nessas situações, não há de se falar em admisssibilidade do recurso de apelação forte no art. 593, III, 'd', CPP (...) (Grifo nosso). (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 1161). A jurisprudência demonstra a necessidade do acolhimento de interpretação em sentido estrito para a compreensão do sentido da prolação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, como se depreende dos julgados transcritos a seguir: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO CONSTATADA. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. MATÉRIA NÃO APRESENTADA EM PLENÁRIO. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 121, § 4º, DO CP. BIS IN IDEM. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. As decisões proferidas no âmbito do Tribunal do Júri gozam de soberania, garantia de status constitucional, conforme o art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Carta de 1988. Isto, porém, não significa que suas decisões são intangíveis, havendo a possibilidade de revisão pela instância superior, que determinará a realização de novo julgamento na hipótese de a decisão encontrar-se dissociada do conjunto probatório dos autos. 3. Na situação em exame, a tese acolhida pelo Conselho de Sentença, ao contrário do

afirmado pela defesa, está amparada no conjunto probatório coletado no curso da instrução criminal, de modo que o pedido de desconstituição do acórdão esbarra nos estreitos limites cognitivos do habeas corpus, cujo escopo não permite o reexame verticalizado de fatos e provas, de modo a acolher a tese defensiva. 4. É possível o reconhecimento da atenuante prevista mesmo em situações nas quais o agente invoca excludente de ilicitude ou de culpabilidade, mas assume a autoria dos fatos narrados na exordial acusatória. Essa é a inteligência do enunciado n. 545 da Súmula do Superior Tribunal de Justica, segundo a gual guando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. 5. Contudo, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, dentre elas a confissão, somente poderão ser consideradas no Tribunal do Júri pelo Juiz presidente, na formulação da dosimetria penal, quando debatidas em Plenário, circunstância não constatada no caso em análise. 6. A questão relativa ao suposta utilização da mesma situação fática para justificar o aumento da pena tanto pelo emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima quanto para fazer incidir a causa de aumento prevista no art. 121, § 4º, do Código Penal não foi objeto de debates nas instâncias antecedentes, de modo que não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça sob pena de supressão de instância. Habeas corpus não conhecido. (HC 664.312/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em Com efeito, é inadmissível a interposição 22/06/2021. DJe 25/06/2021). de apelação tendo por lastro o fundamento esposado em caso de simples irresignação com o conteúdo da decisão proferida pelo Tribunal do Júri. No caso em testilha, alega o Ministério Público que a decisão dos Jurados estaria em desconformidade com as provas trazidas aos autos, sob o argumento de que o Conselho de Sentença teria reconhecido a tese de ausência de dolo não levantada pela Defesa. Ora, compulsando detidamente os autos, mormente a Ata de Sessão de Julgamento (id. 26071213), observase que os quesitos foram formulados pelo MM. Juiz Presidente, inclusive o atinente à "intenção de matar" (id. 26071218), e devidamente submetidos às partes, sem que houvesse qualquer irresignação a esse respeito. questão, cabe registrar que na forma do artigo 571, inciso VIII, do CPP, nos crimes dolosos contra a vida, a parte interessada no reconhecimento de alguma nulidade ocorrida no plenário do Tribunal do Júri deve suscitá-la logo depois que ocorrer, devendo haver registro na ata da sessão de julgamento, sob pena de preclusão. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justica: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior. 2. Da análise das razões do regimental, verifico que a pretensão recursal esbarra, mais uma vez, no óbice da Súmula n. 182 desta Corte Superior, porquanto não foi devidamente impugnada sua incidência na decisão agravada. 3. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou a insistência no mérito da controvérsia. 4. Ainda que assim não fosse, na forma do artigo 571, inciso VIII, do CPP, nos crimes dolosos contra a vida, a parte interessada no reconhecimento de alguma nulidade ocorrida no plenário do Tribunal do Júri

deve suscitá-la logo depois que ocorrer, devendo haver registro na ata da sessão de julgamento, sob pena de preclusão. Na espécie, consoante asseverado pela Corte local, a alegação atinente a eventuais irregularidades não constou na ata de julgamento, operando-se a preclusão quanto à matéria, por não ter sido impugnada no momento processual oportuno. Precedentes. 5. A desconstituição das conclusões alcançadas pela Corte a quo, com fundamento em exame exauriente do conjunto fáticoprobatório constante dos autos, para abrigar a tese de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/ STJ. Precedentes. 6. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp n. 2.016.489/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022). (Grifo nosso). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. HOMICÍDIO TENTADO E LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE DOS QUESITOS FORMULADOS AOS JURADOS. PLENÁRIO DO JÚRI. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. ART. 571, INCISO VIII, DO CPP. PRECLUSÃO. TESE DE DISSOCIAÇÃO ENTRE A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENCA E AS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO LASTREADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NA FASE INQUISITIVA. PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. ART. 155, DO CPP. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 5. Na forma do artigo 571, inciso VIII, do CPP, nos crimes dolosos contra a vida, a parte interessada no reconhecimento de alguma nulidade ocorrida no plenário do Tribunal do Júri deve suscitá-la logo depois que ocorrer, devendo haver registro na ata da sessão de julgamento, sob pena de preclusão. Na espécie, consoante asseverado pela Corte local, a alegação atinente a eventuais irregularidades relacionadas aos quesitos formulados aos jurados não constou na ata de julgamento, operando-se a preclusão quanto à matéria, por não ter sido impugnada no momento processual oportuno. Precedentes. 6. A desconstituição das conclusões alcançadas pela Corte a quo, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, para abrigar a tese de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes. 7. A prática dos delitos pelo recorrente, conforme asseverado pelo Tribunal local, foi devidamente comprovada por elementos de prova colhidos na fase investigativa, e corroborados pela palavra das vítimas e pela prova testemunhal colhidas na fase judicial, circunstância que afasta a alegada violação do art. 155, do CPP. 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.059.620/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022). (Grifo nosso). a mais, a tese acolhida pelos jurados encontra amparo nas provas trazidas aos autos, uma vez que o Acusado, na sessão do júri (ata de id. 26071213), afirmou que teria recebido a arma de Danilo para se proteger e que, embora tenha pulado o muro, não adentrou na casa da vítima, não efetuou disparos e que, quando ouviu os disparos, pulou o muro de volta e correu, oportunidade em que a arma que carregava caiu. Disse ainda que "não tinha ideia de que ia acontecer uma morte". Dessarte, não se pode falar que o

Júri reconheceu tese não abordada pela Defesa, nem que tal tese não encontra amparo nas provas colacionadas aos autos, tendo em vista que a temática de ausência de dolo foi levantada no interrogatório do Acusado, quando afirmou que não adentrou na casa; que não efetuou disparo e que não tinha ideia de que iria acontecer uma morte. Dessa forma, os vereditos proferidos pelo Tribunal Popular são soberanos, somente podendo ser anulados quando se mostrem manifestamente contrários à prova dos autos, o que não ocorre no caso em comento. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto pelo Ministério Público. Salvador/BA, 27 de junho de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora